



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175446 - DF (2020/0270859-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
: **DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**
SUSCITANTE : **TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE TELEFONIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE DOAÇÃO. CUSTEIO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. CONSUMIDOR.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e jogar a ação civil pública na qual se discute apenas a validade de doação imposta em cláusula contratual, em desfavor de consumidor que resida "fora da ATB (Área de Tarifa Básica)", com o propósito de custear a infraestrutura para expansão da rede de telefonia fixa (cabos, postes, etc).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2023 a 23/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de maio de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.446 - DF (2020/0270859-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**
SUSCITANTE : **TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, representado pela Dra. DENISE VINCI TULIO, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, contra a decisão de fls. 1.584/1.591 (e-STJ), do eminente Ministro JORGE MUSSI, que conheceu "do conflito negativo de competência, para declarar a Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, competente para o exame dos Recursos Especiais autuados sob o n. 1.390.069/PR" (e-STJ fl. 1.591).

O agravante alega que, apesar de a agravada não integrar a administração pública, sua "responsabilidade por atos abusivos praticados contra o consumidor é marcada pela incidência de normas de direito público" (e-STJ fl. 1.601). Acrescenta que:

Dessarte, em que pese o ponto central da demanda cuidar do abuso manifestado em cláusulas contratuais relativas ao custeio de instalação de telefonia fixa, trata-se de um ilícito previsto no Código de Defesa do Consumidor e, logo, marcado pela incidência de diversas normas consumeristas de direito público – repita-se, tais como a Constituição Federal; o Código de Defesa do Consumidor; a Lei nº 8.987/95 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; Lei 9.472/97 – cuida da organização dos serviços de telecomunicações, além da criação e funcionamento do órgão regulador.

Destaca-se ainda que a manutenção e operação do serviço é altamente regulada pela ANATEL, que estabelece diversas normas cogentes de direito público, para a proteção do usuário do sistema.

Ademais, contrariamente ao entendimento de V. Exa., tem-se que o ilícito decorre da atividade-fim da empresa, qual seja, a prestação de serviços de telefonia fixa. Ora, a instalação e manutenção de infraestrutura são imprescindíveis na prestação do serviço de telefonia fixa, ou seja, atividades sem as quais o serviço simplesmente não pode ser prestado.

In casu, destaca-se, por exemplo, a determinação de responsabilização objetiva da companhia causadora do dano, que só poderia ser determinada por norma de direito público, vez que no âmbito privado não se concebe a ideia de uma das partes não ter obrigação de comprovar a culpa da outra; ou a anulação de cláusula contratual abusiva, impossível em relações puramente privadas.

O simples fato de se tratar de pleito indenizatório não torna puramente privada a coisa litigiosa, porquanto o defeito é na própria prestação do serviço, onde incidem predominantemente normas de direito público. (e-STJ fls. 1.601/1.602.)

Superior Tribunal de Justiça

Cita como precedente o CC n. 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2016, e pede seja declarada a competência da PRIMEIRA SEÇÃO.

As agravadas não apresentaram impugnação (e-STJ fls. 1.609/1610).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.446 - DF (2020/0270859-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
: **DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**
SUSCITANTE : **TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE TELEFONIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE DOAÇÃO. CUSTEIO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. CONSUMIDOR.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar a ação civil pública na qual se discute apenas a validade de doação imposta em cláusula contratual, em desfavor de consumidor que resida "fora da ATB (Área de Tarifa Básica)", com o propósito de custear a infraestrutura para expansão da rede de telefonia fixa (cabos, postes, etc).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.446 - DF (2020/0270859-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos do Recurso Especial n. 1.390.069/PR pela Terceira Turma (e-STJ fl. 1.553) em face de decisão proferida pela eminente Ministra Regina Helena Costa, da Primeira Turma, no bojo da qual determinou a redistribuição do referido recurso à Segunda Seção (e-STJ fls. 1.513-1.519).

De acordo com o juízo suscitado, *"a controvérsia diz respeito à abusividade de cláusulas contratuais relativas ao custeio e doação em contratos de instalação de telefonia fixa em residências fora das Áreas de Tarifa Básica - ATB, não envolvendo, especificamente, discussão acerca da prestação do serviço público. Portanto, a relação jurídica litigiosa não se insere no domínio do Direito Administrativo, sendo a discussão pertinente ao Direito do Consumidor e, assim, de natureza jurídica privada"* (e-STJ fl. 1.518).

De sua vez, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para suscitar o conflito negativo de competência perante a Corte Especial (e-STJ fls. 1.553).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Primeira Turma, entendendo que a relação jurídica litigiosa é de direito público (e-STJ fls. 1.577-1.582). É o relatório. Decido.

Consoante acima relatado, o presente incidente tem por objeto a definição da competência, no âmbito desta Corte Superior, para conhecimento do REsp n. 1.390.446/PR.

A teor do que dispõe o caput do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada pela natureza da relação jurídica litigiosa.

Sobre o tema, alguns julgados da Corte Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. ELETROPAULO E SOCIEDADES RESULTANTES DA CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS ANTERIORES À CISÃO. PROTOCOLO DE CISÃO PARCIAL E TERMO DE COMPROMISSO PARA RECONHECIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

2. No caso, a controvérsia cinge-se em definir os limites da responsabilidade das partes pelas obrigações trabalhistas relativas a período anterior à cisão parcial, ocorrida mediante a distribuição do patrimônio da sociedade cindida entre quatro sociedades empresárias, por meio do Protocolo de Cisão Parcial.

3. A discussão envolve interesses privados, relacionados aos efeitos jurídicos da cisão parcial, ato de natureza eminentemente de direito societário. Busca-se, por meio da análise do Protocolo de Cisão Parcial e do Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações decorrentes de Cisão, aferir, em ação regressiva, a responsabilidade pelo adimplemento de encargos trabalhistas, cujo advento deu-se antes do ato de cisão.

4. É nítido, assim, o prevalente caráter de direito privado da pretensão trazida nos autos do recurso especial que deu ensejo ao presente conflito de competência.

5. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Segunda Seção.

(CC 146.081/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 16/10/2019, grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. QUESTÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO QUE, MESMO DE FORMA OBLÍQUA, SE REFIRA ÀS CLÁUSULAS DA CONCESSÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA, INTEGRANTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A SEGUNDA SEÇÃO (TERCEIRA TURMA) DO STJ.

1. **No caso de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa"** (CC 138.405/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 10/10/2016).

2. A presente demanda reporta-se à discussão havida na instância de origem entre particular (Liss & Oliveira Ltda. - ME) e concessionária de serviço público de telefonia (TIM Celular S.A.) acerca de contrato de prestação de serviço, cujo objeto é a comercialização de serviços e produtos TIM, integrando o citado contrato a comercialização de linhas telefônicas celular, linhas telefônicas fixas, ativação de linhas vendidas e demais serviços complementares.

3. A ação foi proposta tão somente em face de TIM Celular S.A., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de telefonia concedido e fiscalizado por agência reguladora.

4. No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão, bem como não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.

5. É que nenhuma das cláusulas estabelecidas entre a parte autora e a concessionária do serviço requerida deriva de forma direta do contrato de concessão efetivado entre esta última e o poder público. Aliás, sequer a isso se reporta a peça exordial e nem a isso se refere a contestação ofertada pela requerida.

Superior Tribunal de Justiça

6. Assim, não se pode, por via oblíqua, aventar que as cláusulas do contrato de concessão pública estariam sendo questionadas, uma vez que a discussão do feito se restringe ao que foi convencionado pelas partes, na estrita deliberação das suas esferas privadas de direito.

7. Conflito conhecido para declarar competente a Segunda Seção (Terceira Turma) do Superior Tribunal de Justiça.

(CC 155.421/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 07/03/2019, grifos acrescidos.)

No caso em análise, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da ANATEL e da BRASIL TELECOM S/A, postulando o reconhecimento do caráter abusivo das cláusulas de custeio e de doação referentes a contratos de instalação de telefonia fixa em imóveis situados fora das Áreas de Tarifa Básica (ATB).

O Juízo de origem relatou que a parte autora teria noticiado práticas contratuais abusivas em detrimento dos usuários do serviço de telefonia fixa comutada - STFC, conforme inquérito civil instaurado pelo Parquet a partir de informações de usuário que se insurgira contra a cobrança pela instalação e manutenção da infraestrutura (postes, cabos, etc), necessária para a prestação do STFC fora da área de tarifa básica (e-STJ fl. 618).

A magistrada julgou improcedente o pedido, cuja sentença foi objeto de apelação pelo Ministério Público Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado provimento ao recurso, em acórdão ementado nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPANSÃO DA TELEFONIA NO MEIO RURAL. TARIFA DE INSTALAÇÃO DE REDE EM ÁREA NÃO ABRANGIDA PELA ATB E CLÁUSULA DE DOAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESOLUÇÕES DA ANATEL 373/2004 E 426/2005.

A tarifa de instalação da infra-estrutura telefônica, na área não abrangida pela tarifa básica, é de responsabilidade do usuário pioneiro da linha, que deve antecipar tão-somente os custos da infra-estrutura a ser instalada para além dos 500 metros da Área de Tarifa Básica - ATB e não desde o centro desta área.

O contrato de prestação do serviço de telefonia rural estabelece uma cláusula de doação dos bens necessários à instalação da linha (cabos, postes, etc.), à concessionária dos serviços.

De acordo com essa cláusula, o consumidor pioneiro, responsável pelo custeio dos bens indispensáveis à instalação da linha, é obrigado a transferir compulsoriamente a propriedade desses bens para a concessionária, a fim de viabilizar o fornecimento e manutenção da respectiva linha.

Ora, independentemente do nome que se dê a essa cláusula, porquanto de doação não se trata, já que ausente o elemento da liberalidade, previsto no art.1.165 do Código Civil, a questão é que ocorre a transferência da propriedade.

Nesse caso, compete à concessionária indenizar esse .consumidor, na medida em que, com a transferência da propriedade, ela passará a dispor sobre esse patrimônio, além de se beneficiar com a ampliação da abrangência do serviço.

Evidente que o não ressarcimento pelos gastos realizados com a aquisição dos bens necessários à instalação da rede (postes, cabos, etc.) gera o enriquecimento ilícito da concessionária. Afinal, com a instalação da linha, ela poderá prestar o serviço para os vizinhos da área favorecida, que não participaram do custeio e, em razão disso, obter lucro com a prestação do serviço. Dessa forma, a concessionária universaliza o serviço de telefonia, ampliando a sua abrangência e captando novos clientes, com base em investimento particular (e-STJ fl. 1.211).

Irresignada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, apontando violação aos artigos 1º, 3º, III, 8º, 19, e incisos, 81, e incisos, 103, §§ 2º e 3º, 214, e

Superior Tribunal de Justiça

incisos, da Lei n. 9.472/97. Após discorrer sobre os atos normativos que regulamentam a matéria, defendeu a recorrente que "a discussão em análise pretende modificar ato administrativo válido" (e-STJ fls. 1.311).

De sua vez, a BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, "a" e "c", da CF, aduzindo que o Tribunal de origem teria violado o disposto nos artigos 535, I e II, do CPC; 18, III, 19, IV e VI, 64, 79, 80, 89 e 93 da Lei n. 9.472/97; 9º, § 4º, 10 e 18, VII, 35, § 1º da Lei n. 8.987/95 e; 114 e 538 do Código Civil.

Destacou que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir na esfera de competência do Poder Executivo, sustentando manifesto dissídio jurisprudencial entre o entendimento perfilhado no acórdão recorrido e a orientação firmada pela Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 572.070/PR.

Em suas razões recursais, ressaltou que, "enquanto o acórdão paradigma reafirma e privilegia a ação da Agência Reguladora e reconhece que a regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/1997 e demais disposições correlatas, visa favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia em prol do conjunto da população brasileira, o Tribunal de origem entendeu que as normas editadas pela ANATEL seriam discriminatórias e decidiu por beneficiar restritíssimo número de usuários situados fora das ATB's, em detrimento de toda a população urbana" (e-STJ fl. 1.394).

Sucede que, não obstante o teor da legislação e da jurisprudência invocada para subsidiar as razões deduzidas nos recursos especiais, o cerne da controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste no reconhecimento de eventual abusividade das cláusulas que estabelecem o custeio e a doação de equipamentos, inseridas em contratos de instalação de telefonia fixa, para prestação dos serviços em locais situados fora das áreas de tarifa básica.

Não há dúvida, pois, que a relação jurídica litigiosa da qual se originou o REsp n. 1.390.069/PR, e que foi devolvida a este Sodalício, consiste na aferição do suposto caráter abusivo das referidas cláusulas, o que, a meu ver, se alinha ao entendimento perfilhado por esta Corte Superior, no julgamento do CC n. 150.055/DF.

Ao apreciar o referido incidente, afirmou o eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, *in verbis*:

Há de se questionar, à luz das previsões constantes do art. 9º do RISTJ, se a relação jurídica litigiosa estabelecida na origem entre autor e concessionária de serviço público ré faz com que o feito seja "relativo a direito público" (art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ) ou "relativo a direito privado" (art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ).

O feito seria "relativo a direito público" se se tratasse da própria prestação adequada do serviço público, conforme se decidiu no CC 138.405. Não se tratando da própria prestação do serviço público essencial, mas de pagamento pelo consumidor de parte dos custos inerentes à infraestrutura necessária ao início da prestação do serviço de energia elétrica, a relação jurídica tida entre as partes (baseada em atos normativos de efeitos gerais, mas somada à adesão do consumidor a negócio jurídico) e contestada em juízo é uma relação jurídica que, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA "LUZ NO CAMPO". PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS PELO USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RISTJ, ART. 9º.

1. Hipótese em que, na origem, o usuário do serviço público de energia elétrica postula a restituição dos valores por ele pagos a título de financiamento de extensão de rede de energia elétrica, com o fim de que sua

propriedade rural passasse a receber o serviço público em questão. Programa "Luz no Campo".

2. Questão diversa daquela que foi objeto do CC 138.405/DF (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016), em que se decidiu pela competência da Primeira Seção por estar em discussão na origem a adequação do serviço público concedido e a responsabilidade da concessionária pela alegada má prestação do serviço.

3. Ausente nos presentes autos discussão acerca da prestação do serviço público.

4. A relação jurídica objeto de discussão nestes autos, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes, com a adesão do consumidor ao negócio jurídico entabulado com a concessionária, para fim de extensão da rede elétrica até a propriedade rural do consumidor.

5. Conflito conhecido e provido para declarar competente a Segunda Seção (Quarta Turma) do STJ.

(CC 150.055/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 07/03/2019)

A corroborar esse entendimento, verifica-se que o voto condutor do acórdão estadual citou decisão proferida em situação similar, que foi apreciada pela Quarta Turma, conforme se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRATANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a c. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. **O v. acórdão recorrido reconheceu o direito do autor à restituição dos valores investidos na planta comunitária de telefonia, levando em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso concreto.** Portanto, rever as referidas conclusões demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Julgando demandas similares à dos presentes autos, as Turmas que compõem a eg. Segunda Seção têm entendido que o exame do efetivo direito à restituição dos valores investidos na planta comunitária de telefonia encontra óbice nas referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1311065/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/09/2010, grifos acrescidos.)

Como reforço de argumentação, destacam-se os seguintes acórdãos proferidos pela Terceira Turma – que compõe a Segunda Seção –, versando sobre questão similar:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª

TURMA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades, conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

2.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

3.- **Na presente hipótese, o contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.**

4.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

5.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham a respectiva previsão legal, contratual ou regulamentar.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 348.580/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 06/08/2013, DJe 29/08/2013, grifos acrescidos.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no AREsp 17.008/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013, grifos acrescidos.)

Nesse contexto, forçoso concluir que, ainda que na hipótese haja regulamentação específica relativa à prestação dos serviços de telefonia, a causa de pedir e o pedido da ação de origem envolvem matéria atinente a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato (art. 9º, § 2º, II do RISTJ) e/ou direito privado em geral (art. 9º, § 2º, XIV do RISTJ), motivo pelo qual a competência para o

Superior Tribunal de Justiça

exame do feito recai sobre uma das Turmas que compõem a Segunda Seção.

Ante o exposto, **conheço do conflito negativo de competência, para declarar a Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, competente para o exame dos Recursos Especiais autuados sob o n. 1.390.069/PR.**

Publique-se.

Intimem-se. (e-STJ fls. 1.584/1.591.)

Com efeito, a ação civil pública objeto destes autos não diz respeito a vícios na efetiva prestação de determinados serviços técnicos de telefonia. Discute-se apenas a validade de doação imposta em cláusula contratual, em desfavor de consumidor que resida "fora da ATB (Área de Tarifa Básica)", com o propósito de custear a infraestrutura para expansão da rede de telefonia fixa (cabos, postes, etc).

Esta Corte Superior, em casos muito semelhantes ao destes autos, decidiu que a SEGUNDA SEÇÃO seria competente para processar e julgar demandas nas quais se discuta a legalidade de cláusula contratual que imponha ao consumidor o custeio da expansão de rede de "eletrificação", relativo ao programa "Luz no Campo". No caso presente, a única diferença é que, ao invés de expansão de rede elétrica, se trata de ampliação de rede de telefonia, peculiaridade que não impede aplicar a orientação mencionada. Nesse sentido, além do acórdão proferido no CC n. 150.055/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 7/3/2019, invocado na decisão ora agravada, confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA "LUZ NO CAMPO". PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS PELO USUÁRIO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Corte Especial, no julgamento do CC 150.055/DF, concluiu pela competência das Turmas que compõem a Segunda Seção para decidir a respeito de demanda em que se discute o direito à indenização dos valores despendidos por particular em favor de concessionária de serviço público para a construção de rede rural de energia elétrica.

2. "Hipótese em que, na origem, o usuário do serviço público de energia elétrica postula a restituição dos valores por ele pagos a título de financiamento de extensão de rede de energia elétrica, com o fim de que sua propriedade rural passasse a receber o serviço público em questão. Programa 'Luz no Campo' (...). A relação jurídica objeto de discussão nestes autos, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes, com a adesão do consumidor ao negócio jurídico entabulado com a concessionária, para fim de extensão da rede elétrica até a propriedade rural do consumidor" (CC 150.055/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/02/2019, DJe de 07/03/2019).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma desta Corte de Justiça, ora suscitada. (CC n. 166.206/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 4/10/2019.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no CC 175.446 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0270859-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 17/05/2023 a 23/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2023 a 23/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2023